



Número: **5042765-54.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (AUTOR)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
295310145 4	31/03/2021 20:23	<a href="#">Inicial Recuperação Judicial - Contécnica</a>	PETIÇÃO INICIAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE / MG**

**CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.699.100/0001-16, com sede estabelecida na Avenida Francisco Sales, nº 1.420, 4º andar, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-221, por seus procuradores abaixo assinados, nos termos do art. 47 e seguintes de Lei 11.101/05, vem perante V. Exa. apresentar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos de fato e de direito abaixo expostos.

#### **I. Competência das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG**

01. Conforme determinação do art. 3º, da Lei 11.101/2005, a competência para deferimento de pedido de recuperação judicial será do juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor, ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

02. No caso em apreço não existem dificuldades para concluir-se que o principal estabelecimento da Contécnica está localizado nesta Comarca de Belo Horizonte / MG, isto pois em Belo Horizonte:





- está localizada sua sede contratual (**Doc. 4**);
- residem seus diretores (**Doc. 4**);
- são tomadas todas as decisões administrativas e de gestão (**Doc. 4**);
- residem a maioria dos colaboradores que integram sua parte administrativa (**Doc. 3**);
- são firmados a grande maioria dos negócios jurídicos (**Doc. 10**).

03. Ou seja, levando-se em consideração a orientação deste E. TJMG, que define o principal estabelecimento **como aquele gerencialmente mais importante, que concentra o maior volume de negócios e operações**<sup>1</sup>, não restam dúvidas com relação a competência das varas empresariais desta comarca para o processamento do pedido.

## II. Contécnica Consultoria Técnica S.A

04. A Contécnica completa no corrente ano 36 anos desde sua fundação. Sempre pautada por seus valores sociais, é uma importante expoente no mercado de engenharia consultiva, tendo participado de importantes obras no Estado de Minas Gerais e no Brasil.

05. Com início das atividades em 1987, prestando serviços de engenharia consultiva em projetos nacionais de infraestrutura rodoviária e ferroviária, à partir de 1998 ampliou sua atuação para o setor industrial, oferecendo consultoria nos segmentos de óleo e gás, mineração, energia, metalurgia e siderurgia, além de ter expandido sua presença para todas as regiões do Brasil, com atuação em 19 estados da federação.

06. À partir da ampliação das atividades, know-how e certificações - ISO's 9001:2008, 14001:2004 e OHSAS 18001:2007 - foram adquiridas ao longo do tempo e a Contécnica se tornou referência em seu segmento, possuindo em seu portfólio de serviços de consultoria de engenharia em grandes obras, tais como BR-381, de São Paulo/SP a Belo Horizonte/MG, sua continuação, de Belo Horizonte/MG a Governador Valadares/MG, a BR-101/Sul, de Curitiba/PR

---

<sup>1</sup> TJMG. Agravo de Instrumento nº 4845960-40.2020.8.13.0000. 6ª Câmara. Cível. Des. Rel. Corrêa Júnior. J. em 29.09.2020. P. em 07.10.2020.





**LACERDA**  
DINIZ E SENA

a Osório/RS e a BR-101/NE, do Estado da Bahia ao Rio Grande do Norte, entre diversas outras.



**Ferrovias Integração Oeste-Leste:**

participação da Contécnica na consultoria técnica de engenharia para o projeto e execução.



**Ferrovias Integração Norte-Sul:**

participação da Contécnica na consultoria técnica de engenharia para o projeto e execução.



**BR 381:** participação da Contécnica na consultoria técnica de engenharia para o projeto e execução.

07. O resultado foi a formação de uma grande carteira de clientes, dentre os quais estão os maiores players privados do Brasil na área de infraestrutura, assim como inúmeras entidades públicas, para as quais a Contécnica prestou seus serviços após vencer rígidas concorrências públicas.

08. Atualmente a Contécnica possui sua sede em Belo Horizonte/MG e conta com





um corpo técnico altamente qualificado, com a capacidade e expertise técnica necessárias para a prestação de serviços nos mais alto níveis técnicos exigidos, com um quadro de mais de 80 colaboradores diretos, a maioria com formação técnica pelos melhores centros universitários brasileiros.

### III. Razões da Crise Econômica

09. Como já discorrido acima, o histórico da Contécnica pode ser dividido em dois momentos pontuais e distintos:

- **O primeiro momento** compreende o período de sua criação em 1987 e se estende até 1998;
- **O segundo momento** compreende o período de 1998 até os dias atuais.

10. À partir de sua criação, a empresa possuía uma receita bruta de R\$ 2 milhões de reais anuais e, após uma evolução e expansão significativa de suas atividades, atingiu seu pico de faturamento no ano de 2014, quando obteve um faturamento bruto aproximado de R\$ 170 milhões de reais anuais e quase 1.000 colaboradores diretos.

11. Até os anos de 2010 e 2011 a Contécnica possuía fluxo de caixa substancial, aplicações financeiras e praticamente não necessitava de capital de terceiros para as operações até então desenvolvidas.

12. Em 2012 seus diretores decidiram buscar novas áreas de atuação, com o objetivo de “diluir” o risco que o setor rodoviário apresentava e também objetivaram expandir as atividades que se concentravam na área de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, via urbanas, etc.), com início e investimento para prestação de seus serviços na área de mineração.

13. Naquele momento, esta nova frente exigiu um investimento aproximado de R\$ 17 milhões, ao longo de cerca de 5 anos, com investimentos paralelos em atividades desenvolvidas em Portugal e no Estado de São Paulo, que consumiram adicionais R\$ 15 milhões.

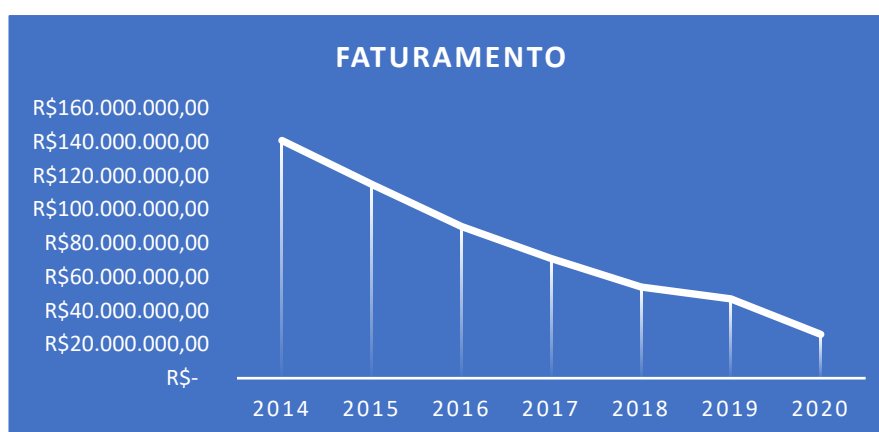




14. Todavia, no decorrer dos investimentos realizados a Contécnica presenciou a crise no mercado de infraestrutura, que se acentuou em 2014<sup>2</sup> e foi agravada pela crise econômica de 2016, oportunidade em que a economia brasileira foi seriamente afetada<sup>3</sup>.

15. Aquele cenário alterou significativamente o fluxo de caixa da Contécnica, com seu estrangulamento em níveis nunca vivenciados, que era resultado da queda de seu faturamento bruto devido a desaceleração econômica.

16. Abaixo, é possível entender melhor sua queda de faturamento:



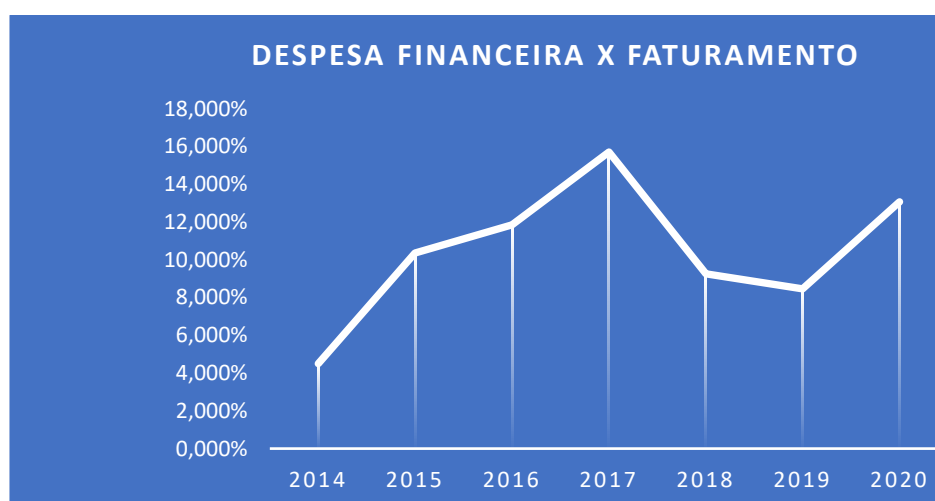
17. Enquanto a Contécnica alterou suas previsões para retorno dos investimentos realizados em razão da crise econômica, seus custos financeiros tiveram forte ascendência, em decorrência dos recursos de terceiros que foram necessários para financiar as novas frentes de atividades desenvolvidas.

18. Abaixo, é possível verificar o aumento do custo financeiro no decorrer do período de expansão de atividades:

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/empresas-de-mineracao-lutam-para-sobreviver-em-meio-grave-crise.html>

<sup>3</sup> <https://www.bloomberg.com.br/blog/sem-retomada-dos-investimentos-crise-brasileira-se-aprofunda/>





19. Não bastando os períodos de stress financeiro em mercados determinantes para as atividades da Contécnica, o início da pandemia global em 2020 e a decretação de restrição de atividades desacelerou novamente a economia brasileira, e adiou o início do programa do Governo Federal para concessões e outorgas ligadas ao setor de infraestrutura.

20. Nesta conjuntura de fatores, ainda que demonstrada a abaixo sua viabilidade econômica, a Contécnica não viu alternativa para manutenção de suas atividades senão com a distribuição do presente pedido de recuperação judicial, haja vista a necessidade de reequacionar seu passivo que, sem negociação, supera demasiadamente sua capacidade de pagamento.





#### IV. Viabilidade Econômica

21. O presente pedido de recuperação judicial decorre da necessária proteção judicial contra eventual falência, para preservar uma empresa de sucesso no ramo de consultoria técnica de engenharia, que conta com mais de 35 anos de história.

22. Além de ter participado de grandes obras de infraestrutura no Brasil e envolver mais de 80 trabalhadores diretos nas atividades desenvolvidas, possui atestação técnica e know-how para garantir sua participação nas maiores e mais complexas obras em território nacional e internacional.

23. Ademais, ainda que uma queda drástica de faturamento, a Contécnica ainda mantém movimentação de caixa mensal que supera R\$ 1,5 milhões de reais, totalizando um faturamento atual de aproximados R\$ 20 milhões ao ano.

24. Soma-se a isso o enorme aumento no volume de concessões e outorgas previstas para os anos de 2021 e 2022, como forma de o governo federal fomentar a retomada econômica. Abaixo são expostas algumas matérias já divulgadas por veículos de mídia neste sentido:

PLANEJAMENTO 2021

### Ministério da Infraestrutura planeja conceder mais de 50 ativos em 2021

Concessões, privatizações e renovações devem render R\$ 137,5 bilhões em investimentos contratados e quase R\$ 3 bilhões em outorgas

<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/ministerio-da-infraestrutura-planeja-conceder-mais-de-50-ativos-em-2021>







Infraestrutura confirma previsão de contratar R\$ 137,5 bi em investimento em 2021

ESTADÃO conteúdo

Amanda Pupo

Brasília

14/12/2020 12h44

O Ministério da Infraestrutura prevê contratar R\$ 137,5 bilhões em investimento

**2022**

O ministro da Infraestrutura, Tarcísio de Freitas, afirmou nesta segunda-feira que a pasta pretende contratar R\$ 264 bilhões até o final de 2022 no programa de concessões. "Temos confiança absoluta que vamos conseguir entregar os resultados", disse Freitas no evento de balanço das ações do ministério em 2020.

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/12/14/infraestrutura-confirma-previsao-de-contratar-r-1375-bi-em-investimento-em-2021.htm>

25. É possível concluir, portanto, que a empresa possui as condições internas necessárias para permanecer ativa com suas atividades desenvolvidas de forma progressiva no mercado de consultoria técnica de engenharia.

26. Ademais, ao considerarmos as projeções do Ministério de Infraestrutura para os próximos anos de 2021 e 2022, fica claro o potencial de crescimento e retomada de faturamento para atingir os níveis anteriormente já alcançados pela Contécnica, de forma a equacionar o atual passivo e cumprir com suas obrigações.

## V. Preenchimento dos Requisitos Legais para Processamento da Recuperação Judicial

27. Na linha do quanto disposto no art. 48, da Lei 11.101/05, a Contécnica informa preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, sendo estes:

I. Desenvolvimento de atividades empresariais há mais de dois anos, conforme





**Doc. 4;**

- II. Não teve falência decretada ou recuperação judicial/concordata concedida ao longo de sua história, conforme **Doc. 11**;
- III. Não foi condenada ou teve administrador ou sócio controlador condenado por crimes previstos na Lei 11.101/05, conforme **Doc. 12**.

28. No que se refere aos documentos necessários para o pedido de recuperação judicial e listados no art. 51, da Lei 11.101/05, a presente minuta é instruída com os seguintes documentos:

**Doc. 1.** Demonstrações financeiras dos últimos 3 exercícios sociais, compostas de a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção; e e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito;

**Doc. 2.** Relação Nominal Completa de Credores;

**Doc. 3.** Relação integral de empregados;

**Doc. 4.** Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas, Ato Constitutivo Atualizado, Atas de Nomeação de Diretores e Ata de Assembleia com Autorização para Pedido de Recuperação Judicial;

**Doc. 5.** Relação de Bens Particulares de Sócios e Administradores;

**Doc. 6.** Extratos Atualizados de Contas Bancárias;

**Doc. 7.** Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filiais;

**Doc. 8.** Relação de Demandas Processuais ou Arbitrais;

**Doc. 9.** Relatório Detalhado de Passivo Fiscal;

**Doc. 10.** Relatório de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante, acompanhado dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05;

**Doc. 11.** Certidões Negativas Falimentares

**Doc. 12.** Certidões Negativas Criminais dos Administradores

## VI. Dispensa de Certidões Negativas Para Contratação com o Poder Público

29. Conforme esclarecido no item 6 desta petição, todas as atividades de consultoria de engenharia em obras públicas realizadas pela Contência decorrem de celebração de contratos com o poder público, através de processos licitatórios, regulados pela Lei de Licitações.





30. Atualmente, a empresa **concentra 100% de suas atividades e, consequentemente, de seu faturamento, no setor público**, tendo vigentes cerca de 19 contratos de prestações de serviços (vide relação de contratos ativos anexa – **Doc. 13**).

31. Como exemplo, em 31.12.2020, a Autora foi declarada vencedora da Licitação nº 36/2020, promovida pela CIA DE DESENV. DO V. DO SAO FRANCISCO-M.CLARO – MG, que tem como objeto a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos celebrados pela Codevasf e termos de compromissos celebrados pela Codevasf com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA ou Sistemas Autônomos de Água e Esgoto - SAAE, para implantação de obras de esgotamento sanitário no(s) município(s) de Buritizeiro, Caeté, Capitólio, Espinosa, Pedras de Maria da Cruz e Verdelândia, no estado de Minas Gerais (vide **Doc. 14**).

32. Além dessa, há diversas outras licitações com editais já expedidos e prazos para apresentação de proposta em aberto, com objetos inerentes ao mercado de atuação da Contécnica (vide cronograma em anexo – **Doc. 15**), sendo impositiva a sua participação para aumento do número de contratos atendidos e, por consequência, de seu faturamento.

33. **Logo, para que seja viável a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de capital, dos empregos e dos interesses dos credores (art. 47, da LFRE), é indispensável que lhe seja franqueado o direito de contratar, faturar e continuar executando contratos com a administração pública, o que, por óbvio, abrange participar de novos procedimentos licitatórios.**

34. Em relação à certidão negativa de falência ou concordata, por mais que a Lei nº 8.666/93, estipule no seu artigo 31, inciso II, que, para participar de concorrência pública e contratar, a pretendente é obrigada a apresentar tal certidão, fato é que a jurisprudência do C. STJ mitigou esta obrigatoriedade para empresas em recuperação judicial.

35. A primeira manifestação mais clara e evidente acerca do assunto, de vital relevância para o funcionamento da recuperação judicial de empresas focadas no mercado de obras públicas adveio do Superior Tribunal de Justiça, extraída do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº. 23.499-RS:





“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. **QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

[...]

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial” salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

[...]

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar” (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

36. Na linha do precedente acima citado, a Primeira Turma do STJ também se posicionou recentemente no sentido da relativização da “*exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica*” (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018; AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

37. Por sua vez, o Egrégio TJMG encampou o entendimento consolidado do STJ, como se vê pelos precedentes abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA MANTER**





**CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO - DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a aplicação da norma prevista no art. 52, II, da Lei Federal nº 11.101/05, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, admitindo assim, em certos casos, a dispensa de certidões negativas para que as empresas em recuperação judicial possam manter ajustes ou contratar com o Poder Público.  
2. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.027202-9/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/0020, publicação da súmula em 07/10/2020) (grifo nosso).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial.  
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de flexibilizar a regra contida no art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a fim de tornar viável a recuperação judicial, admitindo a dispensa de certidões negativas para as empresas em recuperação judicial contratarem ou manterem contratos já firmados com o Poder Público. Precedentes.  
3. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, deve ser mantida a r. decisão concessiva agravada.  
4. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0477.11.001338-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016) (grifo nosso).

38. Em resumo, tanto a Corte Superior quanto o E. TJMG entenderam por bem pacificar o entendimento de que deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para contratação com o Poder Público, sob os seguintes fundamentos:

(i) Por meio de uma interpretação sistemática da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da LRJF nº 11.101/05, aplica-se a vontade expressa pelo legislador desta última, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira;

(ii) Mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis nº 8.666/1993 e nº 11.101/2005, é possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

39. Quanto às certidões negativas de débitos tributários (“CNDT’s”), faz-se necessário registrar, de início, que, com a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), ocorrida por meio da Lei nº 14.112, **houve a exclusão da exigência de**





**certidões negativas de débitos fiscais para a contratação com o poder público.**

40. Antes da reforma, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, possuía a seguinte redação:

*“determinará a dispensa de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto do artigo 69 desta Lei”.*

41. Por sua vez, a atual redação do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, estabelece o seguinte:

*“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.*

42. Em suma, **deferido o processamento da recuperação judicial, o juízo determinará a dispensa de certidões negativas, incluindo de débitos tributários, para o exercício da atividade empresarial pelo devedor, possibilitando a prestação de serviços e o fornecimento de bens e produtos ao setor público, ainda que existam débitos fiscais.**

43. Portanto, com o advento da reforma legislativa citada acima, conclui-se que não subsiste a exigibilidade de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público, o que evidencia, de plano, a necessidade de dispensa das certidões negativas de débitos tributários na espécie.

44. É importante mencionar que a atual determinação legal é respaldada pela jurisprudência do C. STJ. Analisando-se seus precedentes, se constata *“ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público”* (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

45. Nesse mesmo sentido, veja-se também: REsp 1.173.735/RN, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/5/2014; AgInt no REsp 1841307/AM, Rel.





Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020; AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020.

46. Nesta mesma linha se dá a posição deste E. TJMG, confira-se:

*“Em que pese a apresentação de certidão negativa de débito fiscal seja uma exigência para contratação com o Poder Público, conforme art. 52, II, da lei nº 11.101/05, tal regra deve ser relativizada, em consonância com o princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar a participação da sociedade no certame, desde que demonstrada a sua viabilidade econômica” (2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, Dr. Bel. Adilon Cláver de Resende, processo nº 5125138-16.2019.8.13.0024, em 06/12/2019).*

*“EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. BEM ESSENCIAL. RISCO DE RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. **DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E NOS TABELIONATOS DE PROTESTO PELO MERO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL A FIM DE NÃO ONERAR DEMASIADAMENTE A RECUPERANDA. PARCIAL PROVIMENTO.*

[...]

*- Em consonância com o princípio da preservação da empresa, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de se relativizar a exigência de demonstração de regularidade fiscal para que as empresas em recuperação judicial contratem com o Poder Público (AREsp 309.867/ES; AgRg no AREsp 709.719/RJ). Logo, é possível dispensar a recuperanda de apresentar certidão negativa de débito em contratação com o Poder Público, sem prejuízo que seja compelida a demonstrar a sua viabilidade econômica quando da contratação.”*

[...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.087272-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/0018, publicação da súmula em 17/10/2018) (grifo nosso).

47. Como se nota, o Egrégio TJMG abraçou o entendimento do STJ, no sentido de relativizar a exigência de demonstração de regularidade fiscal para que as empresas em recuperação judicial contratem com o poder público.

48. **Cumpram-se expor que, no caso dos autos, a questão ganha relevância sobre qualquer outro ponto, na medida em que 100% das atividades e faturamento da Contécnica decorrem de contratos firmados com o poder público.**

49. Ou seja, a dispensa das certidões negativas para continuar participando





regularmente de licitações e dar continuidade aos contratos em vigor **relaciona-se diretamente com o princípio da preservação da empresa**, consubstanciado no artigo 47, da Lei 11.101/2005, pois implica na continuidade das atividades da Contécnica.

50. Caso a Autora seja impedida de contratar e executar contratos com o Poder Público, responsáveis por 100% do seu faturamento, em razão da exigência de regularidade fiscal ou de certidão negativa de falência ou concordada, sua manutenção não será mais possível.

51. Sem sombra de dúvidas, neste caso haveria o comprometimento desta recuperação judicial, já que a Contécnica certamente **sofrerá danos irreparáveis**, notadamente de cunho financeiro, em razão da não interrupção de seu faturamento.

## VII. Pedidos

52. Conforme todo o acima exposto, requer:

- a) **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da recuperação judicial:**
- a.1) **em prosseguimento da decisão de processamento da recuperação judicial, além das demais contingências legislativas, pugna pela:**
- I – nomeação de administrador judicial;
  - II – seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º. desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;
  - III - a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
  - IV - publicação de edital, exclusivamente na Imprensa Oficial, que conterà o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos







créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei;

V - concessão do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação.

**a.2) Em prosseguimento do deferimento do processamento da recuperação judicial, que Vossa Excelência declare a Contécnia dispensada de apresentar, enquanto estiver em recuperação judicial, as certidões de falências e concordatas prevista no artigo 31, II da Lei 8.666/936, bem como certidões negativas de débitos tributários, seja para participar de licitações, contratar com o poder público, prorrogar contratos em curso ou continuar executando e recebendo/faturando regularmente os valores correspondentes pelos contratos em vigor.**

53. Por fim, exposta a situação financeira atual delicada e tendo sido comprovada a queda de faturamento que culminou na distribuição da presente recuperação judicial, requer o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2021

**RAFAEL DE LACERDA CAMPOS**  
OAB/MG 74.828

**FABIANA DINIZ ALVES**  
OAB/MG 98.771

**ANTÔNIO PIMENTEL**  
OAB/MG 133.140

